



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 954.958 - PE (2016/0191271-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORE : RENATA CRISTINA PINON DE MEDEIROS ZOBY E
S OUTRO(S)
LUCIANA ROFFÉ DE VASCONCELOS - PE014424D
AGRAVADO : JOSE FERNANDES DE QUEIROGA JUNIOR
AGRAVADO : MARIANA DE ANDRADE BARROS DOS SANTOS
AGRAVADO : ALEXANDRE PESSOA ALENCAR MENDES
AGRAVADO : ALINE EMANUELLE DE MORAIS HERCULANO
AGRAVADO : MARCIO AURELIO DOMINGOS DE LIMA
AGRAVADO : MARCELO MARINHO MARTINS
AGRAVADO : YWLLIANE KARYNE DE MELO PINHEIRO
AGRAVADO : JOHNSON RODRIGUES QUEIROZ
AGRAVADO : SANDRO GERVASIO DANTAS DE MENDONCA
AGRAVADO : ALINE DIAS APOLINARIO
ADVOGADO : ARTHUR MORAES DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) -
PE016946

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÕES. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA 284/STF.

1. Rever o entendimento da Corte local, a fim de considerar irregulares tais contratações de servidores públicos, somente seria possível por meio do reexame do acervo fático-probatório existente nos autos, o que não se permite em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. O recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).'' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Brasília, 07 de março de 2017(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 954.958 - PE (2016/0191271-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORE : RENATA CRISTINA PINON DE MEDEIROS ZOBY E
S OUTRO(S)
LUCIANA ROFFÉ DE VASCONCELOS - PE014424D
AGRAVADO : JOSE FERNANDES DE QUEIROGA JUNIOR
AGRAVADO : MARIANA DE ANDRADE BARROS DOS SANTOS
AGRAVADO : ALEXANDRE PESSOA ALENCAR MENDES
AGRAVADO : ALINE EMANUELLE DE MORAIS HERCULANO
AGRAVADO : MARCIO AURELIO DOMINGOS DE LIMA
AGRAVADO : MARCELO MARINHO MARTINS
AGRAVADO : YWLLIANE KARYNE DE MELO PINHEIRO
AGRAVADO : JOHNSON RODRIGUES QUEIROZ
AGRAVADO : SANDRO GERVASIO DANTAS DE MENDONCA
AGRAVADO : ALINE DIAS APOLINARIO
ADVOGADO : ARTHUR MORAES DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) -
PE016946

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante alega (fls. 776-783, e-STJ):

Em que pese a argumentação desenvolvida, esse entendimento, permissa venia, não deve prosperar. Com efeito, é manifesta a violação aos artigos 47, 535 do CPC/1973 e 1º da Lei nº 12.016/2009.

(...)

Mantida a omissão do E. TJ-PE em apreciar a matéria, eminentemente de direito, correta a interposição do especial por violação ao dispositivo referente ao recurso de integração, ex vi do dispositivo constitucional do art. 105, III, a.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 954.958 - PE (2016/0191271-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7.12.2016.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignei no *decisum*, à margem das apontadas violações, tais como o litisconsórcio passivo necessário e a impossibilidade de dilação probatória em Mandado de Segurança, rever o entendimento da Corte local, a fim de considerar irregulares contratações de servidores públicos, somente seria possível por meio do reexame do acervo fático-probatório existente nos autos, o que não se permite em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Assim consignou o Tribunal *a quo* (fls. 398-400, e-STJ) :

Ademais, a possibilidade de alteração da ordem de classificação final, em decorrência da eventual aprovação dos concorrentes reconvocados, não repercute na esfera jurídica dos impetrantes, uma vez que eles foram aprovados dentro do número de vagas previstos em edital para o cargo de Analista de Controle Interno - Especialidade Finanças Públicas - e assim permanecerão mesmo que todos os 31 (trinta e um) candidatos inscritos para o segundo curso de formação venham a obter classificação superior às suas.

(...)

A quarta e última preliminar diz respeito à nulidade do processo em razão da falta de citação dos demais candidatos aprovados no concurso para integrarem o feito, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos do artigo 47 do CPC. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, afigura-se desnecessária a citação dos demais candidatos classificados no certame para compor o polo passivo da ação mandamental quando a eventual procedência da demanda não afeta a esfera jurídica dos mesmos, tampouco inviabiliza o exercício de eventual direito à nomeação

(...)

Ademais, a própria autoridade coatora trouxe aos autos cópia do Decreto Estadual nº 31.053, de 23 de novembro de 2007, que autorizou a contratação de 30 (trinta) técnicos de auditoria interna, por tempo determinado, para atender a situação de excepcional interesse público no âmbito da Secretaria da Controladoria Geral do Estado de Pernambuco. Na ocasião, os consideranda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do referido ato registraram "a inexistência de quadro efetivo de pessoal na SECCE", situação que poderia "redundar no perecimento de importantíssimos interesses públicos". Mais ainda: foi assegurado, no mesmo ato, que "as medidas tendentes à criação dos cargos públicos efetivos necessários à SECCE, e a realização do respectivo concurso público devam ser adotadas, concomitantemente, para a solução definitiva".

(...)

Não se desconhece que, nos termos do precedente firmado no RE 598009/MVS, "dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação". A relativa discricionariedade da Administração, contudo, deve ser afastada quando comprovada a contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes na área para a qual foi realizado o concurso público, com notória preterição dos candidatos aptos a ocupar o cargo público para o qual foram aprovados

Evidencia-se que a análise detalhada dos fatos é que formou o entendimento do julgador do Tribunal *a quo*, a qual é vedada ao Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, o recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, indicando de forma genérica e superficial as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, sem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

Cito precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL _ VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC _ FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE _ SÚMULA 284/STF _ CONTRATOS DE SWAP COM COBERTURA HEDGE _ GANHOS DE CAPITAL _ IMPOSTO DE RENDA _ INCIDÊNCIA _ ART. 5º DA LEI 9.779/99. (...)

1. Deve o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, indicar com precisão e clareza os artigos e as teses sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissa, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF. (...) (AgRg no Ag 990.431/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 26.05.2008 p. 1)

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 1. Meras alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. (...) (REsp 906.058/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 09.03.2007, p. 311).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0191271-1

AgInt no
AREsp 954.958 / PE

Números Origem: 00137252320148170000 364546100

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES	: RENATA CRISTINA PINON DE MEDEIROS ZOBY E OUTRO(S) LUCIANA ROFFÉ DE VASCONCELOS - PE014424D
AGRAVADO	: JOSE FERNANDES DE QUEIROGA JUNIOR
AGRAVADO	: MARIANA DE ANDRADE BARROS DOS SANTOS
AGRAVADO	: ALEXANDRE PESSOA ALENCAR MENDES
AGRAVADO	: ALINE EMANUELLE DE MORAIS HERCULANO
AGRAVADO	: MARCIO AURELIO DOMINGOS DE LIMA
AGRAVADO	: MARCELO MARINHO MARTINS
AGRAVADO	: YWLLIANE KARYNE DE MELO PINHEIRO
AGRAVADO	: JOHNSON RODRIGUES QUEIROZ
AGRAVADO	: SANDRO GERVASIO DANTAS DE MENDONCA
AGRAVADO	: ALINE DIAS APOLINARIO
ADVOGADO	: ARTHUR MORAES DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) - PE016946

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES	: RENATA CRISTINA PINON DE MEDEIROS ZOBY E OUTRO(S) LUCIANA ROFFÉ DE VASCONCELOS - PE014424D
AGRAVADO	: JOSE FERNANDES DE QUEIROGA JUNIOR
AGRAVADO	: MARIANA DE ANDRADE BARROS DOS SANTOS
AGRAVADO	: ALEXANDRE PESSOA ALENCAR MENDES
AGRAVADO	: ALINE EMANUELLE DE MORAIS HERCULANO
AGRAVADO	: MARCIO AURELIO DOMINGOS DE LIMA
AGRAVADO	: MARCELO MARINHO MARTINS
AGRAVADO	: YWLLIANE KARYNE DE MELO PINHEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : JOHNSON RODRIGUES QUEIROZ
AGRAVADO : SANDRO GERVASIO DANTAS DE MENDONCA
AGRAVADO : ALINE DIAS APOLINARIO
ADVOGADO : ARTHUR MORAES DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) - PE016946

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.